



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/01/2009

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Mat. 48308

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 180/08 - OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 30003200800002002 - OE – CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA**

SUSCITANTE: Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar

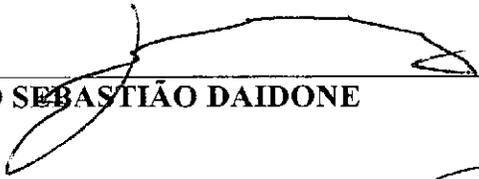
SUSCITADA: Exma. Sra. Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro

Conflito negativo de competência- O desembargador que conheceu da ação rescisória não fica vinculado ao recurso ordinário relativo à reclamação trabalhista em curso.

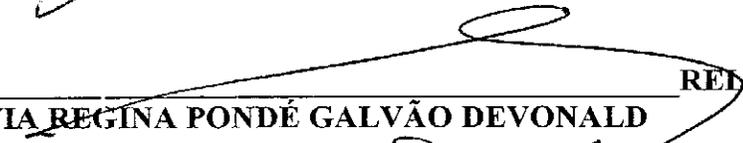
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, declarar a competência da Suscitada, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Tania Bizarro Quirino de Moraes, Beatriz de Lima Pereira e Luiz Antonio Moreira Vidigal, que junta voto divergente.

Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

São Paulo, 03 de novembro de 2008



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE PRESIDENTE



SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLBO PROCURADORA



TRT 2ª Região
fls.
func.
pleno

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO TRT/SP- SDI : 30003.2008.000.02.00-2

PROCESSO ORIGEM: 0441/1996

SUSCITANTE: EXMO SR. DESEMBARGADOR NELSON NAZAR

SUSCITADO : EXMA SRA DESEMBARGADORA IARA RAMIREZ DA SILVA DE CASTRO

Conflito negativo de competência- O desembargador que conheceu da ação rescisória não fica vinculado ao recurso ordinário relativo à reclamação trabalhista em curso.

Processo distribuído à Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro (fls. 418vº), com despacho às fls. 419 declinando de sua competência.

Às fls. 421/422 o Desembargador Nelson Nazar determinou o retorno dos autos àquela Desembargadora por entender ser ela a competente.

Suscitado conflito negativo de competência pela Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro às fls. 425 e do Desembargador Nelson Nazar às fls. 426/428.

Parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 433/436 pela procedência do presente, declarando-se a competência da Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro.

Relatados, **VOTO**.

Assiste razão ao Desembargador Nelson Nazar. Com efeito, atuou ele como relator nos autos da Ação Rescisória que desconstituiu Acórdão prolatado pela 8ª Turma deste Tribunal. Contudo, este fato não significa que aquele Relator se torna, automaticamente, Relator no apelo interposto na ação trabalhista. O art. 494, do CPC, invocado pela douta Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro somente determina que, julgada procedente a ação rescisória, o tribunal proferirá, se for o caso, novo julgamento. Contudo, há que existir cumulação entre o “judicium rescindens” e o “rescissorium”, o que não se afigura no caso em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

TRT-2ª Região	
fls.	
func.	pleno

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 30003.2008.000.02.00-2

fls. 2

tela, onde restou decidido somente pela reabertura da possibilidade de apresentação de contra-razões por parte da empresa ali requerente.

O art. 153, § 3º, do Regimento Interno tampouco ampara a Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro, uma vez que repete o texto constante na lei adjetiva. Há que se observar, contudo, que o art. 82, do Regimento Interno, é claro no sentido de que

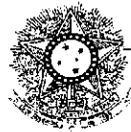
“O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo”.

Isto não se refere às ações rescisórias, que não se constituem em recurso, mas, sim, são ações autônomas e de livre distribuição, somente encontrando óbice quando o relator serviu no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo (art. 153,§2º), o que não é o caso em tela.

Dessa forma, a competência para apreciar e julgar o recurso ordinário é da Turma (art. 65, I,a, do Regimento Interno),sendo certo que sua distribuição já fora efetuada para a Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro, não havendo nenhum suporte legal ou regimental para o deslocamento de sua competência.

Conheço do Conflito Negativo de Competência, **dando-lhe provimento para declarar** a competência da Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro, da 8ª Turma, para conhecer e julgar o recurso ordinário como entender de direito.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Desembargadora Federal do Trabalho



TRT - 2ª Região

Fls. _____

Ass. _____

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 30003.2008.000.02.00-2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR NELSON NAZAR

SUSCITADO: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA IARA RAMIRES
DA SILVA DE CASTRO

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE:

Dirirjo, "*data vênia*" do entendimento manifestado pela Exma. Sra. Desembargadora Relatora do presente conflito negativo de competência. Não remanesce dúvida de que a ação rescisória, tal como afirmado pelo D. Suscitante, é desconstitutiva da coisa julgada e possui ampla autonomia, inclusive procedimental, vale dizer, é ação que não se confunde com aquela na qual foi proferida a decisão rescindida. Sabe-se que o Direito Processual é orientado pelo princípio do Juiz Natural, cuja compreensão colima assegurar a todo o cidadão o direito de ser julgado por juiz constitucionalmente competente, imparcial por natureza e pré-constituído por lei para o pleno desempenho da função jurisdicional. Como ação autônoma que é, a rescisória não pode ser manobrada como sucedâneo recursal já que seu objeto não é a reforma ou anulação da decisão rescindenda, mas sua desconstituição para que outra surja em seu lugar, imunizada do vício que ensejou sua rescisão. A regra do artigo 494 do CPC é clara ao atribuir a competência rescindente e rescisória ao mesmo Juízo e, a expressão "se for o caso", não é de ser entendida como faculdade a mercê do relator designado, mas como dever de prestação jurisdicional nas hipóteses em que a solução do caso concreto assim o exija. Não há no ordenamento jurídico regra que estabeleça a prevenção do Juízo originário da causa rescindenda como argumentado pelo suscitante. O novo julgamento, em prestígio à segurança jurídica e ao princípio acima referido, compete ao juiz da rescisória porquanto assim disciplinado na legislação específica desta e as divisões judiciárias do tribunal não se constituem



TRT - 2ª Região

Fls. _____

Ass. _____

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N° 30003.2008.000.02.00-2

empecilho ao seu desenvolvimento, respeitada a autonomia procedimental e a organização hierárquica da Corte. Estas as razões mediante as quais conluo pela improcedência do conflito suscitado, eis que competente o MM. Desembargador Nelson Nazar.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o conflito negativo concluindo pela competência do MM. Desembargador Dr. Nelson Nazar.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
DESEMBARDOR FEDERAL DO TRABALHO